



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO

Proc. nº 20/2024.

Recurso Penal.

Recorrente: MPº

Recorrido: 3ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Inhambane.

SUMÁRIO

I. O crime de roubo é um crime complexo na medida que contém, como elemento essencial, a lesão de um bem jurídico eminentemente pessoal. Nesta tipologia, não obstante tratar-se de infracção contra a propriedade, o elemento pessoal assume particular relevo, já que é essencial à qualificação e uma vez que, com a prática da infracção, é posta em causa a liberdade, a integridade física e até mesmo a própria vida do ofendido, agravando-se, verificada uma das circunstâncias indicadas taxativamente no nº 1, das alíneas a), b) e c), do art. 280 do CP.

II. Tal como o de furto, o crime de roubo consuma-se com a violação do poder de facto de guardar ou dispôr da coisa que tem sobre ela o primitivo detentor e com a substituição desse poder pelo do agente do crime, sendo indiferente que tal coisa ou bem fique na posse daquele (do agente) ou não pacificamente, por maior ou menor período de tempo. Portanto, é infracção de consumação instantânea.

2. Nos termos do disposto no nº 5, do art. 74 do CPP, os emolumentos são sempre devidos ao defensor nomeado e não ao constituído.

Palavras chave: roubo agravado, armas proibidas, emolumentos ao defensor.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os Juízes da 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

I.RELATÓRIO.

No âmbito do Processo Comum, o MºPº, acusou os arguidos:

- 1- D.V.M, fazendo-se identificar também por Nésio Elias Machava (fls. 5, 6,9, 10 a 11, 17, 19, 23/23Vº a 24, 43Vº e 63), filho de E.P.M e de L.L.V, natural de Mapinhane, distrito de Vilankulo, à data dos acontecimentos, solteiro, nascido no dia 12 de Novembro de 1999 (24 anos de idade), mecânico, com habilitação literária 10ª Classe e residente no povoado de Mulungo, Mapinhane, distrito de Vilankulo, Província de Inhambane; e
- 2- Z.E.M, filho de E.P.M e de L.L.V, natural de Vilankulo, à data dos factos solteiro, de 28 anos de idade, Servente de construção, com habilitação literária 9ª Classe e residente no Povoado de Mulungo, Distrito de Vilankulo, Província de Inhambane.

Imputando-lhes a prática em autoria material de um crime de Roubo agravado, previsto e punido nos termos das al. a), b) e c), todas do nº 1, do art. 280 do CP.

A responsabilidade criminal dos arguidos foi agravada pelas circunstâncias: 1ª (premeditação – planearam executar os factos, tendo adquirido a arma de fogo e preparado a simulação de compra de combustível); 2ª (motivo fútil - ambição material); 9ª (espera – os arguidos chegaram ainda de dia na Vila de Nova-Mambone, ficaram a espera do anoitecer e do momento certo para agirem); 17ª (Estrada); 27ª (superioridade em razão da compleição física, idade ou armas – os arguidos eram dois e tinham instrumentos, armas de fogo e faca), todas do art. 40 e atenuada pela circunstância 19ª (natureza reparável dos danos causados), do art. 45, ambos do CP.

Em observância do disposto no art. 330 do CPP, os arguidos e o respectivo mandatário judicial constituído foram notificados da acusação. Fls. 99 a 107.

Não tendo os arguidos requerido Audiência Preliminar, os autos foram remetidos, por despacho, à Secretaria-geral do Tribunal Judicial da Província de Inhambane e distribuídos à 3ª Secção Criminal daquele. Fls. 109V a 111.

Recebidos os autos na secção acima referida, foi proferido o saneador e designada data para julgamento pelos factos constantes da acusação. fls. 112.

Foi realizado o julgamento, o qual resultou na condenação a cada um dos arguidos à pena de doze anos de prisão; ao pagamento de metade do imposto de justiça; dois mil meticais de emolumentos ao defensor; e ao pagamento solidário de cinquenta mil meticais à empresa, por danos patrimoniais e cinco mil meticais a cada uma das seguintes trabalhadoras, por danos patrimoniais: A.D.C.N e A.G.F.M.-----

Na decisão ora recorrida, o tribunal *a quo* convocou as seguintes circunstâncias agravantes: 1ª (premeditação – os arguidos planearam executar os factos, tendo adquirido arma de fogo e preparado a simulação de compra de combustível); 2ª (motivo fútil – ambição material); 9ª (Com espera – os arguidos chegaram ainda de dia à Vila de Nova-Mambone, ficaram a espera do anoitecer e do momento certo para agirem; e 27ª (manifesta superioridade em razão da compleição física, idade ou armas - os arguidos eram dois e portavam arma de fogo e faca), todas do art. 40 e a atenuante 19ª (natureza reparável dos danos causados), do art. 45, ambos do CP.

Da decisão assim tirada, recorreu, tempestivamente e de ofício o MºPº junto do tribunal *a quo*, nos termos do art. 454 do CPP. Fls. 142/142Vº.

Na vista a que se refere o art. 472º do C. Processo Penal, o Digníssimo Sub-Procurador da República emitiu o seu parecer, concluindo, em síntese, que a prova produzida durante a instrução do processo e na audiência de julgamento era bastante para suportar a convicção do tribunal em condenar os arguidos pela prática do crime que lhes foi imputado e que a pena de doze anos decretada contra cada um dos arguidos é justa, proporcional e legal, por enquadrar-se na moldura penal prevista no art. 280, nº 1, do Código Penal.

Seguiram-se os vistos legais;

Foram os autos submetidos à conferência, nos precisos termos dos artigos 474 e 475, ambos do CPP;

Cumpre, agora, apreciar e decidir;

O Tribunal recorrido deu por provada a seguinte matéria fáctica (transcrição fiel da sentença):

- 1) *No dia 21 de Fevereiro de 2023, por volta das 22 horas, os nacionais D.V.M e Z.E.M, ter-se-iam introduzido nas bombas de combustível de Nova-Mambone, Distrito de Govuro e subtraíram bens e valores monetários.*
- 2) *Os arguidos são irmãos e a introdução dos mesmos nas bombas foi uma acção concertada entre si.*
- 3) *No dia dos factos, os arguidos dirigiram-se às bombas de combustível de Nova Mambone, pertencente ao Fundo de Energia (FUNAE), concessionada a Domingos Ferreira Bulha, localizada próximo do Posto de Saúde de Nova Mambone, onde*

encontravam-se a trabalhar a denunciante A.D.C.N e A.G.F.M, este como guarda-nocturno.

- 4) Os arguidos estavam na posse de uma pasta de costas e quando chegaram, fizeram-se passar por compradores de combustível, tendo simulado a compra, o valor de 100,00 mt e efectuaram o pagamento com uma nota de 500,00 mt, o que obrigou a bombeira a dirigir-se ao interior da loja de conveniência a fim de ir buscar os trocos.*
- 5) Na sequência, o arguido D seguiu a declarante A e também introduziu-se na loja, e depois o arguido Z também introduziu-se. Estando ambos no interior da loja de conveniência, retiraram da pasta uma arma de fogo com a qual apontaram para a denunciante e a ameaçando-a. Os arguidos exigiram à declarante A para lhes fazer entrega de dinheiro e como ela e o declarante Aniva não estavam a satisfazer as exigências deles, estes pautaram por exigir a entrega das chaves dos compartimentos que estavam trancados por acharem que ali poderia existir dinheiro.*
- 6) Os arguidos levaram uma pedra e arrombaram os cadeados, tendo encontrado dinheiro das vendas do dia, o qual seria depositado no dia seguinte. Nas bombas, os arguidos apoderaram-se de cerca de 86.976,00mt em dinheiro, um telemóvel de marca Stylo, um martelo, duas chaves francesas, um alicate e um aparelho sonoro (bluetooth).*
- 7) Com as suas incursões, os arguidos causaram ao ofendido danos patrimoniais e não patrimoniais. Os danos patrimoniais foram avaliados em aproximadamente 94.576,00mt (noventa e quatro mil, quinhentos setenta e seis meticais).*
- 8) Os arguidos na posse dos bens ora subtraídos puseram-se em fuga para parte incerta.*
- 9) Feitas diligências, os arguidos foram neutralizados quando encontravam-se no transporte semi-colectivo de passageiros estando de regresso para a sua zona de proveniência (Mapinhane). Na posse dos arguidos, foi encontrado o valor de 41.104,00mt. Este valor foi devidamente entregue à denunciante. Vide termos de apreensão e entrega a fls. 6 e 7.*
- 10) Foram também apreendidos na posse dos arguidos, uma arma de fogo, uma faca, um alicate, um martelo e três telemóveis, de marca Tecno e outro Itel. Vide Fls.. 6.*

CONVICÇÃO DO TRIBUNAL A QUO.

O tribunal recorrido formou sua convicção relativamente aos factos provados com base na documentação junta aos autos; na confissão dos arguidos e nos termos de entrega e devolução dos bens aos proprietários. Mais valorou o reconhecimento do erro e a alegação de terem cometido o crime porque necessitavam tão-somente obter dinheiro para iniciarem um negócio e investirem num salão de corte de cabelo.

II.APRECIANDO.

Subiram os presentes autos à esta instância em razão do recurso interposto de ofício pelo Ministério Público junto da primeira instância, para o que será apreciado nas vertentes factual e de direito, não havendo óbice processual que impeça esta peregrinação pela justiça material.

A prova colhida na fase intermédia e em sede de Audiência de Discussão e Julgamento permite concluir com elevada dose de certeza moral e jurídica que:

Os arguidos nos autos são irmãos e residiam à data dos acontecimentos no povoado de Mulungo, sendo o D, em zona mais conhecida por Khamukhamu e o Z, próximo à portagem de Mapinhane, no distrito de Vilankulo, na Província de Inhambane.

Em Janeiro de 2023, os arguidos, concertaram e decidiram obter ilegalmente uma arma de fogo, de fabrico caseiro, tendo na sequência o Z viajado ao distrito de Massinga, com o propósito de adquirir por compra, no mercado local, mais concretamente na paragem dos carros que fazem transporte de e para África do Sul, a um indivíduo chamado Afonso, originário de Gaza, a quem conheceu em tempos naquele país. Fls. 24 a 25, 43/43Vº, 46 a 48.

Adquirida a arma, de calibre 12, de fabrico caseiro, de 40 cm de comprimento, apta para efectuar disparos, Z retornou à Vilankulo, onde com o irmão e co-arguido D decidiram pôr em marcha o seu plano de subtrair valores monetários da receita de vendas do dia e outros bens que encontrassem na loja de conveniência das bombas de combustível do Fundo Nacional de Energia (FUNAE), próximo ao Posto de Saúde da Vila de Nova-Mambone, distrito de Govuro, Província de Inhambane, concessionada ao empresário Domingos Ferreira Bulha. Fls. 68 a 70.

Assim, gizado o plano e na posse da referida arma acondicionada em uma pasta, partiram no dia 21 de Fevereiro de 2023, de dia, do povoado de Mulungo, distrito de Vilankulo à Vila de Nova-Mambone, em vista a concretização do seu propósito.

Permaneceram naquela Vila, esperando que anoitecesse e reconfirmando os pontos fracos do sistema de segurança das bombas e da loja de conveniência. Fls. 46/46Vº,

Quando eram 22 horas do dia 21 de Fevereiro de 2023, os arguidos, levando o D uma pasta de costas contendo a arma de fogo, dirigiram-se às bombas acima indicadas, onde chegados, fazendo-se passar por clientes, o arguido Z adquiriu à testemunha A.G.F.M, um litro de gasolina, no valor de cem meticais usando intencionalmente uma nota de quinhentos meticais para efectuar o respectivo pagamento. Fls. 25 e 38 a 49.

Entretanto, quando a testemunha Aniva Guacha dirigiu-se ao interior da loja de conveniência para fazer trocos junto da sua colega, no caso, a bombeira/caixa em serviço

A.D.C.N, o arguido Z seguiu-a, introduziu-se nela e instantes depois o co-arguido D, também introduziu-se naquela loja, fechou a única porta de entrada e saída do estabelecimento e, mediante ameaças de morte com a arma de fogo apontada à testemunha A.D.C.N e com gestos ostensivos, ambos os arguidos exigiram insistentemente dinheiro e chaves das gavetas e compartimentos, mesmo justificando-se-lhes que as bombas não dispunham de dinheiro em virtude de estarem no início do turno, apossando-se de 86.976.00mt (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e seis meticais) e ainda de dois telemóveis, de marcas Itel e Tecno, um deles no valor de cinco mil meticais, um martelo, no valor de trezentos e cinquenta meticais, duas chaves francesas, no valor de dois mil e quinhentos meticais, um alicate, no valor de duzentos e cinquenta meticais e um aparelho sonoro bluetooth, totalizando o valor patrimonial obtido ilicitamente de 97.076,00 (noventa e sete mil, setenta e seis meticais). Fls. 38/38Vº a 39.

Naquele acto destacou-se o arguido Z que não parava de dar ordens ao irmão e co-arguido D a disparar para tirar vida às testemunhas A e Aniva que, mesmo perante o iminente risco de morte, tentaram oferecer resistência. Fls. 39 e 41 a 42.

Os arguidos foram detidos em horas distintas, pelas autoridades policiais no dia 22 de Fevereiro de 2023, isto é, no dia seguinte ao dos factos, na posse do valor monetário de 41.104,00 mt (quarenta e um mil, cento e quatro meticais) que procedeu-se a entrega, na mesma data à empresa lesada, por via da testemunha A.D.C.N. Fls. 7 e 38 a 39.

Entretanto, no momento da neutralização dos arguidos, as autoridades policiais recuperaram uma arma de fogo calibre 12, com dois cartuchos, dois telemóveis, sendo um de marca Itel e outro Tecno, uma faca, um alicate, duas chaves francesas, um martelo, um aparelho bluetooth e o valor monetário de quarenta e um mil, cento e quatro meticais. Fls. 5Vº, 6, 7 e 39.

Os dois cartuchos, a faca, a arma de fabrico caseiro e os dois telemóveis (Itel e Tecno), foram entregues, por Termo, ao Ministério Público, conforme atesta fls. 12.

As armas branca e de fogo foram examinadas, tendo se concluído que o primeiro instrumento tinha 14 cm, com parte laminosa bastante afiada, representando elevado perigo e por sua banda, o segundo instrumento, era de fabrico caseiro, de calibre 12 e apta para efectuar disparos com segurança, sendo que os respectivos cartuchos são de fabrico industrial. Mais apuraram os peritos que a arma apreendida aos arguidos é abrangida pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 30 de Abril. fls. 61/61Vº e 68 a 70.

III.ANALISANDO:

Durante a instrução dos autos, os arguidos reconheceram, quer perante o Juiz de Instrução Criminal, quer no momento da audição pelo instrutor do processo, a prática dos factos que lhes foram imputados. Entretanto, em sede de Audiência de Discussão e Julgamento, aceitaram parcialmente o seu envolvimento, na medida em que assumiram ter protagonizado o roubo nas bombas de combustível, mas distanciaram-se da arma de fogo,

alegando que a mesma encontrava-se desmontada e guardada numa das gavetas da loja de conveniência e que não deram conta de que se tratava de arma de fogo no momento em que recolhiam os bens e valores para a pasta que traziam. Fls. 124 a 123.

Sobre o posicionamento dos arguidos apresentado em sede de julgamento relativamente à posse e uso de arma de fogo, importa recordar que perante o Juiz de Instrução, na presença do seu mandatário judicial constituído (Meque Mucacho Tomás), o D, não Nésio, como consta do auto de perguntas, referiu que assumia integralmente os factos constantes nos autos, cometidos porque a pobreza os estava a matar, tendo acrescentado que a arma em causa pertencia a ambos e que fora adquirida por compra em Janeiro de 2023, no Terminal dos transportes para África do Sul, no Mercado de Massinga, ao preço de dez mil meticais, tendo cada um deles pago metade do valor. Fls. 24.

Por sua banda, o arguido Z.E.M, confirmou integralmente os factos constantes dos autos, tendo adiante dito que, ele e o seu irmão e co-arguido, dirigiram-se, por volta das 22:00 horas, às bombas de combustível de Nova-Mambone onde, com recurso a uma arma de fogo, ameaçaram os trabalhadores e subtraíram dinheiro em montante que não revelou. Fls. 25.

Perante o agente instrutor dos autos, na presença do ilustre mandatário judicial acima identificado, D.V.M começou por narrar que o seu irmão e co-arguido nos autos Z.E.M, antes de viajarem à Vila de Nova-Mambone, adquiriu por dez mil meticais uma arma de fogo no distrito de Massinga, tendo esclarecido que ambos contribuíram para o efeito. Fls. 43Vº.

Mais esclareceu que não conhecia o nome da pessoa a quem seu irmão Z adquiriu, por compra, a arma, porque não presenciou o negócio. Fls. 43Vº.

Justificou-se que o primeiro objectivo com a referida arma, adquirida em Janeiro de 2023, com dois cartuchos, era de afugentar animais nas machambas. Fls. 43Vº e 44.

Disse que o pensamento de usar a arma em acções criminosas surgiu porque estavam na posse de instrumento, tido para defesa e amedrontar vítimas. Fls. 43Vº a 44.

Elucidou que saíram de Mulungo directamente à Vila de Nova-Mambone e com o alvo já indicado, porque já no ano de dois mil e um (sic) haviam chegado e visto as condições de segurança das bombas vítima. fls. 44.

A sua função, empunhando a arma de fogo, era a de ameaçar e obrigar aos trabalhadores das bombas a indicarem o local onde o dinheiro se encontrava. Fls. 44;

Alegou que todo o dinheiro por eles subtraído na sua incursão à loja de conveniência foi recuperado pelos agentes da polícia, no momento da sua captura. E terminou revelando que, com o dinheiro, pretendiam abrir um salão. Fls. 44.

Por sua vez, o arguido Z.E.M, perante o agente instrutor dos autos, igualmente na presença do seu defensor Meque Mucacho Tomás, começou por assumir os factos e esclarecendo que na data dos acontecimentos saíra na companhia do seu irmão D.V.M e co-arguido nos autos, de Mulungo onde viviam à data, à Vila de Nova-Mambone, em vista a protagonizarem a subtracção de valores nas bombas de combustível, cujo plano fora traçado no ponto de partida (Mulungo). Fls. 46Vº.

Entretanto, esclarece que, por terem chegado àquela vila de dia, ficaram fazendo tempo à sombra duma frondosa árvore logo após a travessia do rio na zona de Machanga, esperando por melhor ocasião para agirem. Fls. 46Vº.

Referindo-se à divisão de tarefas durante a acção, especificou que coube a si a responsabilidade de recolher os valores monetários e ao co-arguido D, a ameaça aos trabalhadores com a arma de fogo. Fls. 46Vº.

Mais esclareceu que quando o D descobriu o cofre, entregou-lhe a arma de fogo, de seguida pegou na pedra que servia para trancar a porta e com ela arrombou o cofre, subtraindo dessa forma outros valores que, sem os contabilizar, os colocaram num saco plástico e depois na pasta. Revelou que na posse dos valores e depois de se retirarem das bombas, pararam num local onde, mais uma vez sem contabilizar, repartiram-nos, levando cada um uma parte, como medida cautelar, em caso de eventual captura de um ou outro. Fls. 47.

Entretanto, referiu que o valor subtraído foi na sua totalidade recolhido pelos agentes da PRM no momento da sua neutralização. Fls. 47.

Justificando a incursão às bombas visadas, revelou que foi pela fraca segurança, elemento este que era já do conhecimento do co-arguido D. Fls. 47.

Sobre a arma de fogo, revelou que a adquiriu, por compra, na praça dos carros que fazem transporte para África do Sul, no mercado de Massinga, a um cidadão que conheceu na África do Sul, cujo nome referiu conhecê-lo apenas por Afonso, por dez mil meticais, sendo que o valor pago resultou de sua contribuição e da do seu irmão D. Fls. 48.

Por fim, narrou justificando que a acção de ambos foi motivada pela ganância por valores monetários e tinham como propósito abrir um salão de corte de cabelo. Fls. 48.

Conforme pode constatar-se, para a sua responsabilização criminal relativamente à posse da arma de fogo, é indiferente que tenham, os arguidos, a trazido ou a tenham encontrado na loja, pois à mesma, tendo sido usada por eles para ameaçar as vítimas, fizeram-na para cometimento de crime, não estando licenciados pela posse, mormente, subtraindo valores e bens alheios. Aliás;

Os depoimentos das testemunhas, A.D.C.N e A.G.F.M, prestados tanto em sede de julgamento, como de instrução dos autos, mostram-se coerentes, explicando ao detalhe a

acção de cada um dos aqui arguidos e inclusive denunciando o que, dentre eles, foi mais agressivo em termos de ameaças e recolhas de valores e bens em toda a incursão.

No interesse do convencimento dos sujeitos processuais, importa recordar que a bombeira A, narrou na fase de instrução que: “... no dia 23 de Fevereiro de 2023, cerca das 22:00 horas, os arguidos dirigiram-se às bombas, local onde trabalho e usando uma arma de fogo, cujas características não domina, ameaçaram a si e ao seu colega de nome Aniva Guacha, roubando valores monetários avaliados em 86.976,00mt (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e seis meticais)”. “...chegaram como clientes, precisando comprar combustível e realmente compraram um litro de gasolina, por cem meticais;” “após a compra, introduziram-se na banca onde eu me encontrava na companhia do meu colega, guarda; apontaram-me a arma, exigindo-me valores monetários, ameaçando de morte a mim e ao meu colega, como forma de nos obrigarem a entregar-lhes as chaves de certos compartimentos que julgavam conter valores;” “apesar das ameaças, não chegaram de efectuar disparos; no interior da banca subtraíram um valor monetário já mencionado por cálculo”; ...”trata-se de indivíduos que nunca os tinham visto em parte alguma, nem tem relação alguma com os indiciados; “... retiraram todos os bens dentro da banca, nomeadamente, valores monetários já citados, um telefone celular avaliado em cinco mil meticais, um martelo, no valor de 350,00meticais, duas chaves francesas, avaliadas em 2.500,00mt, um alicate, no valor de 250,00mt e um aparelho sonoro bluetooth, no valor de 2.000,00mt, causando um prejuízo de 97.076,00mt (noventa e sete mil, setenta e seis meticais);” “resultante do trabalho policial foi possível a neutralização dos indivíduos e a recuperação duma parte dos valores avaliados em 41.104.00mt (quarenta e um mil, cento e quatro meticais), bens entregues à empresa através de mim”; “além de ameaças, os indivíduos, particularmente o identificado por Z foi o mais bravo na acção e falava de tirar a vida às vítimas.”fls. 38 a 40.

Em sede de julgamento a testemunha A revelou que: “ a loja nunca teve alguma arma guardada” “o arguido é quem trazia a arma que a sacou apontando em atitude de ameaça quando quis sair fora da loja e mantive-me sentada, tendo eles arrombado as gavetas, retirando os valores para dentro da pasta de costa que estava com Z.”; “ este arguido foi o mais agressivo, mas não sofremos fisicamente e depois de terem obtido o valor, retiraram-se do recinto”; “ roubaram mais ou menos 86.000,00 mt, dos quais, foram recuperados cerca de 41.104.00mt”; “ a polícia capturou um, cerca das 5:00 horas e o segundo, mais ou menos as 14:00 horas;” “ também recuperei o meu telemóvel.” Fls. 123 a 124.

A testemunha A.G.F.M, guarda-nocturno em serviço nas bombas no dia dos acontecimentos, narrou em sede de instrução dos autos que: “...entrei no meu local de trabalho pelas 17:00 horas e 30 minutos da data dos factos e quando eram cerca de 22:00 horas da mesma data, apareceram dois indivíduos, portando um deles uma pasta de costas, necessitando comprar um litro de combustível (gasolina), onde de facto compraram o produto referido, pagando um valor de 100.00mt (cem meticais);”

“seguidamente dirigiram-se ao interior da banca, aproveitando-se do momento em que entrei para entregar o valor pago pelo combustível à bombeira.” “...encontrando-me nessa banca, um deles fechou a única porta de entrada e saída, apontou a arma que trazia à bombeira, exigindo-a valores monetários”; “ ...intervim, dizendo que a bombeira não tinha dinheiro, porque acabava de entrar e fui ameaçado à morte”; “...um deles encarregou-se de vasculhar e era este que ordenava ao outro que mantinha a arma apontada à nós vítimas para que nos matasse”; “ ...no momento em que abandonavam o local levaram tudo que conseguiram retirar, incluindo o celular da bombeira”; “...o mais bravo entre os dois, foi o mais velho que até ordenava ao mais novo para matar-nos”. Fls. 41 a 42.

Durante a audiência de julgamento, aquela testemunha esclareceu que: “quando os dois chegaram nas bombas pediram um litro de combustível e eu desloquei-me ao interior da loja para fazer trocos junto da caixa A”; “ nesse instante, os mesmos seguiram a senhora e chegado no interior, o D apontou a arma, porque a caixa os havia dito que não possuíam dinheiro pelo facto de estarem no início do turno”; “o Z mandou disparar para o meu pé, alegadamente porque falava muito, porém o outro nada fez e manteve-se calado”. Fls. 124.

Conforme se depreende, os arguidos assumiram em todas as fases do processo a subtracção dos bens descritos nos autos, porém relativamente à arma de fogo, vieram dizer durante a produção da prova em julgamento que não traziam arma de fogo alguma e que a descrita nos autos já se encontrava numa das gavetas da loja de conveniência e que só deram conta disso quando abriram tal gaveta.

O argumento dos arguidos não procede, pois resultou provado por declarações que a arma fora adquirida pelos arguidos em Janeiro de 2023, mediante comparticipação financeira daqueles no mercado do município de Massinga a um conhecido do Z, facto assumido e revelado pelos visados, sendo que cabia a eles provar o facto alegado, qual seja que a arma não lhes pertencia, sustentando a alteração dos seus depoimentos, prestados perante o juiz, o instrutor dos autos e o seu mandatário judicial. Ademais, a estratégia dos arguidos em distanciar-se da arma de fogo constitui claro reconhecimento da parte deles da perigosidade daquele instrumento e da sua grave censura por lei

Portanto, os depoimentos dos arguidos e das testemunhas, corroborados por prova documental (Exame pericial da arma de fogo, do local do facto e os termos de apreensão e de entrega de parte dos bens subtraídos), solidificam a confirmação do envolvimento dos arguidos não só no crime de que foram acusados, julgados e condenados, mas no de porte e uso de armas proibidas, crime este não imputado aos arguidos por manifesto lapso do Ministério Público na primeira instância, conforme adiante será, em sede apropriada, objecto de abordagem.

Relativamente à qualificação jurídica dos factos dados por provados, não esteve bem o Ministério Público na primeira instância (apenas esta entidade, pois, não tendo havido

audiência Preliminar, *in casu*, o objecto do processo ficou fixado pela acusação na qual consta apenas o crime de roubo agravado, vinculando o tribunal *a quo* apenas àquela infracção) por haver omitido o crime de armas proibidas, previsto no nº 1, do art. 226 do CP, pois resultou provado que os arguidos serviram-se de uma arma de fogo, de fabrico caseiro, de que não tinham licença, adquirida por compra em Janeiro de 2023, em Massinga, mas concretamente no Terminal dos transportes para África do Sul.

O uso da arma (sobretudo arma proibida) é uma circunstância que agrava a pena do crime de roubo, como previsto no próprio tipo penal, conforme al. b), do nº1, do art. 280 do CP.

No ordenamento jurídico-penal pátrio, a posse ou uso de arma proibida é autonomamente criminalizada (crime autónomo). Todavia, convém esclarecer que, se o uso da arma proibida for apenas uma agravante do roubo, absorvida, portanto, pelo tipo penal do roubo agravado, neste caso teremos um concurso aparente de infracções, pois que o crime de uso de arma proibida foi absorvido pelo crime de roubo agravado. Mas se o agente portar a arma proibida independentemente do roubo, ou se aquela infracção for punida autonomamente (posse ilegal de arma proibida, anterior ou posterior ao roubo), teremos o concurso real ou efectivo de crimes (Roubo+Posse/Uso ilegal de arma proibida). Este último caso é o que se enquadra na presente narrativa, pois que há prova bastante nos autos que demonstra a posse ilegal prévia de uma arma de fogo por parte dos arguidos, adquirida em Janeiro de 2023 em Massinga e empregue para o cometimento do crime de roubo a 02 de Fevereiro de 2023, em Nova-Mambone, configurando um concurso real de infracções.

Convém recordar ainda que, protegendo as normas infligidas bens jurídicos distintos, no caso do roubo, a propriedade e liberdade, a integridade física ou até a própria vida da vítima do roubo e no crime de armas proibidas, a tutela do perigo de lesão da ordem, segurança e tranquilidade públicas, portanto, praticando o agente condutas destacadas uma da outra, está-se perante um concurso real de infracções, merecedor de maior tutela, não operando em relação aos dois crimes as regras da consumpção.

Não menos importante, consideram os juízes, nesta instância, que, embora só um dos arguidos tivesse empunhando a arma de fogo, no caso, o D, tendo o crime de roubo sido previamente acordado e executado em concertação e conjugação de esforços e vontades, incluindo o que se refere ao uso da arma de fogo, adquirida mediante comparticipação financeira de ambos, são estes co-autores morais e materiais do crime de detenção e uso de armas proibidas.

Todavia, por respeito ao princípio da proibição da *reformation in pejus*, previsto no art. 463 do CPP e tendo em atenção que o Ministério Público nesta instância recursal não promoveu no seu parecer a inclusão do crime de armas proibidas, os juízes nesta instância não deverão modificar agravando a qualificação jurídica trazida da primeira instância, ficando, porém a censura pela omissão.

Não estiveram ainda bem, o MP e o Tribunal na primeira instância na convocação de três circunstâncias agravativas do roubo, pois bastava a indicação de uma das três, exceptuando à referente a armas, pelas razões expendidas precedentemente, servindo as outras (noite e duas pessoas) de agravativas de carácter geral.

O crime de roubo é um crime complexo na medida que contém, como elemento essencial, a lesão de um bem jurídico eminentemente pessoal. Nesta tipologia, não obstante tratar-se de infracção contra a propriedade, o elemento pessoal assume particular relevo, já que é essencial à qualificação e uma vez que com a prática da infracção é posta em causa a liberdade, a integridade física e até mesmo a própria vida do ofendido, agravando-se quando verificada uma das três circunstâncias indicadas taxativamente nas alíneas do nº 1, do art. 280 do CP.

Tal como o de furto, o crime de roubo consuma-se com a violação do poder de facto de guardar ou dispôr da coisa que se tem sobre ela a primitiva posse e com a substituição desse poder pelo do agente do crime, sendo indiferente que tal coisa ou bem, fique na posse daquele (do agente) ou não pacificamente, por maior ou menor período de tempo. Portanto, é infracção de consumação instantânea.

Na presente narrativa as vítimas foram ameaçadas de morte, com a espingarda apontada contra sí, acompanhadas de ordens para disparar, colocando-as em eminente risco da sua integridade física ou para suas vidas, sem possibilidade alguma de resistir por algum tempo, logrando os arguidos alcançar o seu propósito, consubstanciando o crime que lhes foi imputado e condenado.

Relativamente às circunstâncias atenuantes e agravantes, concordam com todas as convocadas, exceptuando a 27ª porquanto esta já faz parte do tipo legal da infracção. Anotam a omissão da agravante 18ª (noite), sendo manifesto o lapso, visto que os factos ocorreram por voltadas 22:00 horas, não devendo, todavia, ser resgatada nesta fase, pelo respeito ao princípio da proibição da *reformation in pejus*, ínsito no art. 463 do CPP.

Nesta instância, convocam a favor dos arguidos a circunstância 23ª (recuperação de parte dos bens e valores), do art. 45 do CP, ora omitida pelo tribunal recorrido.

No que à pena aplicada diz respeito, esta deveria situar-se acima do limite mínimo atento à superioridade das circunstâncias agravantes face às atenuantes, nos termos do art. 120 do CP. Ainda na mesma temática, justificava-se a fixação de uma pena relativamente mais grave ao arguido Z, por ter tido, na presente narrativa uma actuação mais activa comparativamente ao co-arguido D, conforme apurado nos autos, todavia, mais uma vez, não tendo havido promoção nesse sentido por parte do Ministério Público junto deste tribunal quando os autos seguiram com vista para aposição do seu parecer, os juízes, em observância do impedimento legal, vertido no art. 463 do CPP, não deverão alterá-la.

Entretanto, alinham com os valores das indemnizações fixadas, por mostrarem-se razoáveis e ajustáveis ao prejuízo patrimonial e não patrimonial sofrido por cada um dos beneficiários.

Por último censuram ao tribunal recorrido por ter fixado emolumentos a favor do defensor dos arguidos, pois tendo sido constituído, conforme fls. 97 a 98, não se lhe devem emolumentos, pelo que, revogam a decisão, na parte em que foi fixada aquela obrigação aos arguidos.

Na verdade, nos termos do disposto no nº 5, do art. 74 do CPP, por interpretação, os emolumentos são sempre devidos ao defensor nomeado e não ao constituído. -

Pelo exposto e concluindo;

IV.DECISÃO

Os juízes deste Tribunal Superior de Recurso mantêm a decisão recorrida, observando-se, todavia, as alterações acima enunciadas.

Sem imposto nesta instância, porque não devido.

BRC e ao Arquivo Central do SERNIC;

Maputo; 16 de Setembro de 2025;

Os Juízes Desembargadores:

Dimas da Conceição Valente Marôa (Relator).

Manuel Guideone Bucuane.

Flávia Vasco Mondlane.